

Acórdão: 15.138/01/1.^a
Impugnação: 40.010103947-96
Impugnante: Trasnfenix Transportes Rodoviários Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Carlene da Silva Fernandes/Outros
PTA/AI: 02.000200270-59
Inscrição Estadual: 186.025408.0025
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – SUBCONTRATAÇÃO – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. Subcontratação de serviços de transporte, executados por transportadores autônomos, com inobservância do disposto no art. 46, II, c/c art. 47, § 2.º, do Anexo X, ao RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivo da Autuação:

“Constatou-se que a transportadora em tela, inscrita no MICROGERAES como ME, sublocou a prestação de serviço de transporte em conformidade com o art. 20, IV, do RICMS/96, sendo, portanto, a substituta tributária. Pelo fato do transporte não se fazer acompanhar do DAE com o recolhimento do ICMS da prestação, a mesma infringiu o art. 46, II, do Anexo X, ao RICMS/96.”

Da Impugnação:

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente (fls. 29/37), através de seu representante legal, o Auto de Infração, apresentando as seguintes argumentações:

- A empresa Impugnante se utilizou de veículos próprios, nos termos do art. 222, VIII, do RICMS/96, que define tais veículos;
- A peça fiscal está inquinada de vício formal, pois o Fisco não demonstrou como chegou à base de cálculo de R\$ 8.386,42, configurando-se em evidente cerceamento de defesa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- feito fiscal baseou-se em indícios, uma vez que não há nos autos qualquer prova fática da irregularidade narrada no Auto de Infração;
- Os serviços de transporte efetuados estavam vinculados a operações interestaduais (Estado da Bahia). Desta forma, a alíquota aplicável para cálculo das exigências fiscais deveria ser de 7 % (sete por cento)

Da Manifestação Fiscal:

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 60/62, refuta as alegações da defesa, aos seguintes argumentos:

- A simples verificação do Certificado de Registro e Licenciamento dos veículos, mostra que os mesmos não pertencem à Autuada;
- Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que nos autos constam todos os CTRC emitidos, bem como cópias das notas fiscais a eles vinculadas;
- A prestação de serviço de transporte interestadual segue a mesma alíquota para as operações com mercadorias destinadas a outras unidades da Federação;
- Quando os destinatários forem não contribuintes do ICMS, como é o caso das construtoras com inscrição EP no Estado da Bahia, utiliza-se a alíquota interna;
- As notas fiscais destacam a alíquota de 18 %.

DECISÃO

Preliminar:

A Impugnante alega que a peça fiscal está inquinada de vício formal, uma vez que em seu relatório não constaria em que elementos o Fisco se baseou para apuração da base de cálculo, no montante de R\$ 8.386,42, o que configuraria cerceamento de defesa.

Entretanto, como se pode verificar da planilha abaixo, o Fisco acostou aos autos todos os Conhecimentos de Transporte embaixadores da presente exigência, sendo a base de cálculo apurada pela simples soma dos valores consignados nos referidos CTRC.

Desta forma, não há como prosperar a argüição de cerceamento de defesa suscitada pela Impugnante.

Mérito:

O Fisco está a exigir da Autuada, o valor do ICMS, acrescido da multa de revalidação prevista no art. 56, § 2.º, da Lei 6763/75, por ter a mesma subcontratado serviço de transporte, caracterizando um dos casos de substituição tributária, sem o recolhimento antecipado do imposto, conforme previsto na legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para melhor visualização do presente feito, resume-se, através da planilha abaixo, os serviços de transporte subcontratados pela empresa autuada:

CTRC N.º	EMITENTE	DATA	B. C.	ICMS	TRANSPORTADOR
000.673	Autuada – ME	07/02/01	2.000,00	0,00	Delvimar Pereira de Souza
000.674	Autuada – ME	07/02/01	71,42	0,00	Delvimar Pereira de Souza
000.675	Autuada – ME	07/02/01	2.074,00	0,00	Pedro Fonseca dos Santos
000.735	Autuada – ME	16/02/01	2.100,00	0,00	José Rogério S. de Almeida
000.737	Autuada – ME	16/02/01	2.141,00	0,00	Carlos Roberto do Amaral

Trata-se, portanto, de subcontratação de serviços de transporte, executados por transportadores autônomos, sem o recolhimento do ICMS devido.

Quanto à substituição tributária, o art. 22, da Lei 6763/75, assim dispõe:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

IV - prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço;

(...)

§ 8º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se: (g.n.)

(...)

4) a empresa de transporte de carga inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, excepcionado o caso de transporte intermodal, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação;" (g.n.)

Embora a Impugnante seja uma microempresa, no presente caso não se aplicam os benefícios fiscais concedidos às empresas do gênero, conforme determina o art. 46, do Anexo X, ao RICMS/96, sendo que o imposto deveria ter sido recolhido em guia distinta, conforme determinação do § 2.º, do art. 47, do mesmo Anexo:

Art. 46 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no § 2º do artigo 47 deste Anexo:

(...)

II - ao imposto devido por terceiro, a que os contribuintes de que trata este Anexo se encontrem obrigados em decorrência de substituição tributária;"

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“**Art. 47** - O imposto calculado na forma do regime previsto neste Anexo será recolhido no prazo fixado no artigo 85 deste Regulamento.

(...)

§ 2º - Nas hipóteses previstas no artigo 46 deste Anexo, o imposto será recolhido em DAE distinto.”

A Impugnante alega que se utilizou de veículos próprios, nos termos do art. 222, VIII, do RICMS/96, que define tais veículos como sendo aqueles “registrados em nome do contribuinte ou aqueles por ele operados em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não”.

Entretanto, a Impugnante não anexou aos autos qualquer contrato de locação ou comodato para comprovar sua assertiva. Perceba-se que os veículos não são registrados em nome da Autuada, o que torna imperiosa a anexação dos referidos contratos, o que não aconteceu.

Demonstra-se correta, também, a utilização pelo Fisco da alíquota de 18 %, uma vez os destinatários das mercadorias, embora localizados em outras unidades da Federação, não são contribuintes do ICMS, o que torna inaplicável a alíquota interestadual.

Perceba-se que nas próprias notas fiscais, as quais estão vinculados os Conhecimentos de Transporte, a alíquota destacada é de 18 %, o que ratifica o entendimento acima explanado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/08/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator